



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015085/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente PAULO PEREZ MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SUJEITO PASSIVO.

A titularidade dos depósitos bancários pertence à pessoa indicada nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A comprovação da operação de origem do recurso, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, afasta a presunção de rendimento baseada em depósitos bancários. A mera identificação do depositante não é suficiente para comprovar a operação de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), afastar as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2002, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 392 a 408) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 477 a 482).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 486 a 503) em que se arguiu:

- a) A omissão do colegiado *a quo* na análise das provas da origem dos depósitos;
- b) Afronta à Constituição Federal;
- c) A inexistência de acréscimo patrimonial;
- d) Que os cheques comprovam a origem dos recursos;
- e) Que os valores apenas transitaram por suas contas, mas pertenciam à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2).

Preliminarmente, alega que o lançamento é nulo porque teve por única fonte os extratos bancários.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que acarretam prejuízo à defesa e as decorrentes de atos praticados por autoridade incompetente, como bem estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso, nenhuma das possibilidades se

vislumbra, já que não há ato praticado por autoridade incompetente e ao contribuinte foi possibilitada a plena defesa, já que poderia ter apresentado, na impugnação, todos os elementos a justificar a origem dos depósitos.

Afasto a alegação de nulidade.

O recorrente confunde-se ao afirmar que parte dos lançamentos bancários foi considerada idônea e parte, inidônea. Na verdade, alguns lançamentos foram considerados não justificados e, para outros, a justificativa foi admitida porque a Autoridade Lançadora conseguiu relacioná-los com as operações apontadas, em especial a distribuição de lucros.

Essencialmente, o recorrente alega que os depósitos não poderiam constituir-se rendimento omitido por não implicar o fato gerador do imposto de renda e que, ainda assim, tais depósitos seriam, em verdade, resultante da utilização da sua conta para atividades empresariais.

Ora, não resta dúvidas de que a presunção legal contida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹, classifica como rendimento os valores depositados em conta bancária para os quais não haja comprovação suficiente da origem dos recursos. Portanto, o acréscimo patrimonial, que caracteriza o provento, é legalmente presumido.

Disse, o recorrente, que o colegiado *a quo* não teria examinado as provas carreadas na impugnação. Vejo que não há prova alguma juntada à impugnação que demonstre a origem dos recursos, senão planilhas desprovidas de documentação de suporte. Os elementos juntados na fase inquisitorial, durante a ação fiscal, são essencialmente extratos bancários e correspondências de bancos que, a rigor, apontam quem teria efetuado os depósitos, sem indicar a operação de origem.

O contribuinte alegou (e-fl. 178) que os recursos transitados em sua conta eram de terceiros:

[a movimentação bancária] corresponde a recebimentos e pagamentos feitos por ordem de terceiros, principalmente de seus clientes, bem como de clientes de empresas das quais o contribuinte é e/ou foi sócio.

Por essa razão, já na primeira resposta, o contribuinte procurou demonstrar, com base nos extratos bancários disponíveis, que os recebimentos efetuados em sua conta eram feitos para suportar inúmeros pagamentos feito sem nome de terceiros, caracterizando mera conta corrente de mandato, não significando receita, rendimento ou aumento do patrimônio individual do correntista.

A comprovação necessária aos fatos alegados, e que não consta dos autos, é a relativa ao negócio empresarial: os contratos, notas fiscais ou algum documento idôneo que apontasse a operação de origem do recurso que transitou na conta. A comprovação do pagamento de gastos de terceiros ou das empresas pode, no máximo, provar a aplicação do recurso, mas não a sua origem. Não há, pois, provas nos autos de que os valores depositados tiveram origem nas alegadas operações.

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por comprovação suficiente, entende-se aquela que, consubstanciada em documento idôneo e coincidente em datas e valores, demonstra qual a operação originou o recurso. Observe-se que não se trata de indicar quem fez o depósito, mas a operação de origem. Por isso, está correto o acórdão recorrido ao afirmar que a simples indicação do emissor do cheque não é suficiente para comprovar a operação de origem.

O próprio recorrente afirmou (e-fl. 349) que não possui documentos a comprovar o negócio de origem de cada transação, que teriam se baseado em instrumento de mandato, que poderia mesmo ser verbal. Esse é o ônus do contribuinte ao optar por não separar a movimentação financeira de seus negócios e a sua vida financeira pessoal. Justamente para resguardar a tributação de fatos geradores que poderiam estar ocultos na propositada confusão financeira é que a lei estabeleceu a presunção, que é relativa e impõe ao contribuinte o ônus de separar os fenômenos tributáveis.

Essa prova cabe ao contribuinte, somente ele teria os elementos a justificar a origem dos depósitos em sua conta, e não ao Fisco, como bem estabelece a Súmula Carf nº 26 ao afirmar que *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*.

Entendo não haver qualquer remendo a se fazer no acórdão recorrido, em especial porque é incontroverso que os depósitos ocorreram na conta do recorrente e, consoante a Súmula Carf nº 32, *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*.

No presente caso, o recorrente não fez prova de que os valores corresponderam a operações de suas empresas ou mesmo à sua atividade de advogado, não juntou notas fiscais das empresas ou contratos de honorários a afastar a presunção de que os recursos lhe pertenciam. Limitou-se a afirmar, genericamente, que suas atividades implicaram no trânsito de recursos de terceiros em sua conta, sem apontar, caso a caso, com respaldo em documentos idôneos coincidentes em datas e valores, que os depósitos provieram dessas atividades.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), afastar as preliminares e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.537 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.015085/2007-38